

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 50/75
de 28 de Janeiro

Tendo em atenção o artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

- 1.º É tornado extensivo aos territórios ultramarinos o Decreto-Lei n.º 4/75, de 7 de Janeiro.
- 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 17 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 51/75
de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Estado de Angola a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 8 789 310\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1561.º, n.º 3 «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Hospital do Ultramar», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido Estado para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 3 «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de fabricação e consumo do tabaco — Selagem», do orçamento de receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

Portaria n.º 52/75
de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Macau a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial da importância de 210 690\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 268.º, n.º 3 «Encargos Gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Hospital do Ultramar», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 24.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de consumo sobre gasolina», do orçamento de receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para o fabrico de azulejos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se ao fabrico de azulejos, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3610.1 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — Considera-se azulejos, para efeitos deste despacho, o material de revestimento de faiança, não pintado à mão, de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja face maior seja vidrada e tenha uma área superior a 40 cm², mas não excedendo 900 cm². Entende-se como faiança a pasta mais ou menos porosa, vidrada ou não, branca ou apenas ligeiramente corada, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça, quando muito, a uma das seguintes características:

- a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
- b) Translucidez até 3 mm de espessura;
- c) Densidade aparente igual ou menor que 2,2.

3 — Os estabelecimentos industriais produtores de azulejos, resultantes de novas instalações ou da reabertura de unidades existentes, devem possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 500 000 m².

4 — Os estabelecimentos que mudem de local, sem ser por razões de utilidade pública, ou modifiquem por ampliação o respectivo equipamento produtivo, devem ficar a dispor de uma capacidade de produção anual não inferior a 250 000 m².

5 — As sociedades que explorem os estabelecimentos referidos no n.º 3 devem possuir, relativamente à actividade de fabrico de azulejos, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 25 000 contos.

6 — As entidades que executem os actos referidos no n.º 4 devem realizar aumentos no seu capital de valor não inferior a 30 % do investimento correspondente.

7 — Os estabelecimentos produtores de azulejos devem possuir, pelo menos, as seguintes secções e equipamentos:

a) Preparação de pasta:

Sistema de pesagem de matérias-primas;
Moinhos *Alsing*;
Tanques de diluição;
Tanques de mistura com agitação;
Peneiros vibratórios;
Depuradores electromagnéticos;
Tanques de alimentação dos filtros-prensa ou dos atomizadores;

b) Secagem de pasta:

Filtros-prensa;
Secadores;
Galgas;
Silos;

ou:

Atomizadores;
Silos;

c) Prensagem:

Doseadores da mistura de fabrico;
Alimentadores das prensas;
Prensas;
Despoeiradores;
Empilhadores;

d) Secagem:

Secadores;

e) Cozedura:

Fornos;

f) Preparação de vidros:

Tanques com agitação;

g) Vidragem:

Máquinas de vidrar.

8 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para a realização do *contrôle* das matérias-primas que utilizam, bem como para verificação da conformidade da sua produção com as Especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam. Este laboratório poderá ser dispensado se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório

oficial ou oficioso de competência reconhecida pela DGSI, para *contrôle* periódico da produção.

9 — A direcção técnica dos novos estabelecimentos produtores de azulejos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com curso superior adequado.

10 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

Despacho

Requisitos específicos para o fabrico de ladrilhos, mosaicos e placas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se aos fabricos de ladrilhos, mosaicos e placas de porcelana, grés fino e faiança, actividades industriais que se incluem no subgrupo 3610.1 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE). O fabrico de azulejos, isto é, de ladrilhos de faiança vidrados não fica abrangido pelo presente despacho.

2 — Para efeitos deste despacho, os produtos cerâmicos a que o mesmo diz respeito definem-se do seguinte modo:

Ladrilhos. — Material de revestimento de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja área da face maior seja superior a 40 cm², mas não excedendo 900 cm².

Mosaicos. — Material de revestimento de espessura igual ou inferior a 20 mm cuja área da face não seja superior a 40 cm².

Placas. — Material de revestimento de espessura igual ou inferior a 20 mm, cuja área da face maior seja superior a 900 cm².

3 — O material de revestimento referido no número anterior diz-se de porcelana, grés fino ou faiança, consoante a pasta cerâmica que o constituir:

Porcelana. — Pasta vitrificada, dura, impermeável, mesmo sem vidrado, branca ou corada, que satisfaça simultaneamente às seguintes características:

- Absorção de água igual ou menor que 0,5 %;
- Translucidez até 3 mm de espessura;
- Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

Grés fino. — Pasta branca ou apenas ligeiramente corada na massa, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça simultanea-